

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 35/2023
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0014573-89.2023.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa NORCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.879.782/0001-49, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.360.128/0001-05, declarando-a vencedora do item 3 do Pregão Eletrônico nº 35/2023.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi registrada a intenção.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou em primeira convocação documentos sem comprovação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Responsável Técnico, e os serviços apresentados não condizem com o solicitado no instrumento convocatório.

Convocada em diligência, a Recorrida não apresentou “documentação acessória para comprovar aquelas anteriormente apresentadas ao órgão”, apresentou novos documentos “dos quais nenhum faziam parte dos atestados já apresentados, ferindo assim o princípio do Art. 47 do Decreto 10.024/2019.

Cita o Decreto nº 10.024/2019 e Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário para, ao final, pedir provimento ao recurso com rejeição da documentação apresentada pela Recorrida “pelos vícios insanáveis de sua documentação”.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos apresentados pela Recorrente informado que esta não exauriu a análise da documentação

Cita a Lei nº 8.666/93 e pede, ao fim, que seja negado provimento ao recurso interposto e mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 35/2023 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Submetemos as peças à Unidade técnica responsável pela análise da documentação, que ratificou a decisão de cumprimento das qualificações técnico-operacionais e técnico-profissionais da empresa declarada vencedora.

No tocante às alegações da Recorrente quanto ao fato de novos documentos terem sido anexados pela Recorrida – o que de fato ocorreu, este Regional tem observado as recomendações do Colendo Tribunal de Contas da União, nosso Órgão fiscalizador e prestigia as contratações pelo menor preço.

Fundamentamos nossa decisão neste Recurso com o mesmo Acórdão nº 1211/2021 invocado pela Recorrente. Transcrevemos seu sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (sem destaque no original).

No Termo de Julgamento do item 3 (doc. 0001972040), em “Mensagens do chat da compra”, observa-se que o Pregoeiro fundamentou a convocação de documentos durante a operacionalização do certame:

| Responsável | Data/Hora | Mensagem |
|-------------|-------------------------|--|
| Sistema | 20/11/2023, às 14:14:40 | Para o item 3, invocamos a instrução constante no Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário, que diz: |
| Sistema | 20/11/2023, às 14:15:18 | “2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, |
| Sistema | 20/11/2023, às 14:15:34 | da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. |

Note-se, ainda, que os documentos anexados pela Recorrida foram emitidos em data anterior à abertura do certame, cumprindo as orientações do citado Acórdão.

Isto posto, não merece prosperar a irresignação interposta.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.360.128/0001-05, vencedora do ITEM 3 do Pregão Eletrônico nº 35/2023.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2023 para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proferir sua decisão.

CPL, em 15 de dezembro de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 15/12/2023, às 09:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001976385** e o código CRC **337BDD9**.

0014573-89.2023.6.18.8000

0001976385v2

